



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026816-83.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante PATRICIA CRISTINA VIEIRA, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, deram provimento ao recurso. Vencido o 3º Desembargador, que declara**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), ANA CATARINA STRAUCH, JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n.º 35148

Apelação n.º 1026816-83.2024.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto

Apelante: Patrícia Cristina Vieira

Apelado (a): Telefônica Brasil S/A

Juiz (a): Marina de Almeida Gama Matioli

Apelação. Telefonia. Ação declaratória. Condenação da autora ao pagamento das custas processuais após extinção da demanda em decorrência da homologação do pedido de desistência formulado antes da citação da parte contrária. Inadmissibilidade da condenação autoral ao pagamento das custas e despesas processuais, diante da incidência da regra contida no art. 290 do CPC. Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara. Sentença de extinção parcialmente alterada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 146/147, que homologou o pedido de desistência do feito e, via de consequência, julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação declaratória proposta por Patrícia Cristina Vieira contra Telefônica Brasil S/A. mencionada decisão ainda condenou a autora ao pagamento das custas iniciais.

Inconformada, a autora apela defendendo, em síntese, que não pode ser condenada ao pagamento das custas iniciais, diante da incidência do art. 290 do CPC ao caso. Discorre sobre a possibilidade de concessão dos benefícios da gratuidade a sua pessoa para processamento do recurso. Requer o provimento do recurso, para que seja afastada a sua condenação ao pagamento das custas processuais (fls. 150/159).

Recurso tempestivo e sem preparo. Sem apresentação de contrarrazões, diante do cancelamento da distribuição antes da sua citação. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

A r. sentença apelada, respeitada a convicção do juízo de piso, deve ser parcialmente alterada.

Extraí dos autos que a autora desistiu da demanda antes da citação da parte contrária (fls. 119/125).

Tal situação impede a sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais na sentença extintiva, diante da regra contida no art. 290 do CPC, a qual determina o cancelamento da distribuição, quando não recolhidas as custas iniciais.

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a

parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Nesse sentido, já decidiu o E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, FORMULADO ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE ADVERSA, POR OCASIÃO DE SUA INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR AS CUSTAS INICIAIS. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE COMPREENDEU SER CASO DE NÃO RECEBIMENTO DA INICIAL, COM O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO. AFASTAMENTO (E NÃO INVERSÃO, COMO PRETENDE A PARTE EMBARGANTE) DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, AÍ INCLUIDOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COROLÁRIO DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. O Colegiado da Terceira Turma do STJ, por maioria de votos, conferiu provimento ao recurso especial para reconhecer a impossibilidade de se

determinar o recolhimento de custas iniciais complementares, quando há homologação do pedido de desistência do processo, formulado antes da citação da parte contrária, a atrair a regra do art. 290 do CPC.

2. Em razão desse desfecho, a parte dispositiva do aresto embargado, em coerência, inclusive, com a fundamentação expressamente adotada (que foi peremptória em assentar que o cancelamento da distribuição tem o condão de obstar a produção de todo e qualquer efeito, tanto para o autor, como para a pessoa/ente indicada na inicial para figurar no polo passivo da ação, sobretudo no tocante aos ônus sucumbenciais, aí incluída a verba honorária do advogado da parte adversa.), haveria de dispor, também, a respeito dos honorários advocatícios, que foram indevidamente fixados pelo Tribunal de origem, não para invertê-los, como sugere a parte embargante, mas, sim, para afastá-los, como consequência intrínseca do cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para afastar para afastar o arbitramento da verba honorária fixada pelo Tribunal de origem, como corolário do cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

(EDcl no REsp n. 2.016.021/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREMISSA EQUIVOCADA. RECONSIDERAÇÃO DO JULGADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC/2015. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "A regra do art. 90 do Código de Processo Civil (o qual preceitua que a desistência da ação não exonera a parte autora do pagamento das custas e despesas processuais) não se aplica à hipótese em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio da desistência da ação, antes da citação do réu, situação para a qual a lei processual prevê consequência

jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do Código de Processo Civil (in verbis: "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias")." (REsp 2.016.021/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 24/11/2022).

2. No caso, não houve recolhimento das custas iniciais, com o consequente pedido de desistência da ação, antes de ocorrida a citação da parte contrária, devendo ser cancelada a distribuição do feito, sem condenação ao pagamento das custas processuais, como dispõe o art. 290 do CPC/2015.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.

(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.003.877/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

E esta C. Câmara:

Apelação – Pedido de justiça gratuita negado em

decisão interlocutória, contra a qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento – Preclusão. Apelação – Sentença que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão do não recolhimento das custas iniciais, mas determinou o seu recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa – Inadmissibilidade – A consequência prevista para o não recolhimento das custas iniciais é o cancelamento da distribuição, sem a imposição de outros ônus à parte autora – Inteligência do art. 290, do CPC - Precedentes. Recurso provido em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1059741-45.2023.8.26.0002; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024).

DESISTÊNCIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. Sentença de extinção, sem resolução de mérito, ante a desistência da ação. APELAÇÃO. Irresignação da autora. Pretensão de que seja afastada a condenação ao pagamento de custas processuais. Possibilidade. Desistência manifestada antes da citação e após o indeferimento da gratuidade de justiça. Inteligência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 290 do CPC. Precedentes do STJ e deste E. TJSP. Ausência de procedimento judicial (fato gerador) a ensejar a incidência da taxa judiciária. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.
(TJSP; Apelação Cível 1015757-61.2022.8.26.0223; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024).

Destarte, o recurso de apelação deve ser provido, para excluir a condenação da autora ao pagamento das custas e despesas processuais.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Pedro Kodama
Relator
(Assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1026816-83.2024.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto

Apelante: Patricia Cristina Vieira

Apelado: Telefônica Brasil S.a

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 32066

Respeitando, divirjo.

A Lei estadual número 17.785, de 03/10/2023, alterou a Lei estadual de custas número 11.608/2003, acrescentando no § único do artigo 2º, o inciso XIV - as despesas com ...e cancelamento de processos, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura;

Fundado na autorização legislativa retro, o CSM editou o Provimento CSM 2.739/2024, DJE de 06/05/2024, fixando em 5 UFESP as custas para cancelamento de processos.

Correto, portanto, o juízo “a quo” em determinar o recolhimento de enfocada custas, que não se confunde com taxa judiciária.

Nessa quadra, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

3º Juiz

(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	PEDRO YUKIO KODAMA	2A29F9CF
10	10	Declarações de Votos	JOSE WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO	2A306479

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1026816-83.2024.8.26.0576 e o código de confirmação da tabela acima.